









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 001065/2026 - DE

Processo nº 005990/2014 - TC

	Relator(a):	Antonio Gilberto de Oliveira Jales
	Assunto:	RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013 (2 VOLUMES)
	Órgão Envolvido:	Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas
	Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS
	Endereço:	RUA JOAQUIM DE ARAÚJO PEREIRA, 165 , CENTRO, TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN - CEP: 59320000
	Advogado(s):	



De que se trata?

Este mandado tem por finalidade informar oficialmente que o Parecer Prévio em anexo foi proferido no processo acima identificado, o qual deverá instrumentalizar o julgamento definitivo de competência do Poder Legislativo Municipal.



O que devo fazer?

Leia com atenção a documentação anexa a este mandado e observe rigorosamente as orientações e prazos fixados. A Câmara Municipal deverá informar ao TCE/RN o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou ainda o resultado do julgamento das contas de gestão do Prefeito para fins de inelegibilidade.



Prazo

15 dias úteis a contar da publicação do ato decisório final pelo Órgão Legislativo.



Como enviar documentos ou comprovar o cumprimento?

Os documentos deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor (<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>), e deverão conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de

juízo e da decisão proferida pela casa legislativa, acompanhadas do respectivo comprovante de publicação.

Atenção!



De acordo com o art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 025/2025-TC, a resposta a esta comunicação deve ser enviada necessariamente de forma eletrônica pelo Portal e-TCE <https://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/7723#gsc.tab=0>

Quer mais informações sobre o processo?



Basta acessar o **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos> na opção “Consulta de Processos”.

Dúvidas?



- (84) 3642-7275 | 3642-7289 (Whatsapp) – Central de Atendimento aos Jurisdicionados - CAJ
- (84) 3642-7297 | 3642-7238 – Diretoria de Expediente – DE

Base legal:



- Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN)
- Regimento Interno do TCE/RN (Anexo único da Resolução nº 009/2012)

Natal/RN, 22 de Abril de 2026.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Expediente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE

Processo nº : 005990/2014 - TC TRIBUNAL PLENO
Assunto : RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013 (2 VOLUMES)
Interessado : PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS
Relator : Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES
Responsáveis : Chilon Batista de Araujo Neto (CPF: 50297945491);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 18.03.2026, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 540 / 2021 - TC, de 07.12.2021, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 15/04/2026.

Maria Veralucia Costa Lima
DE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** da Decisão e a prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sigam os autos para expedição do(s) mandado(s) determinados.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 15 de abril de 2026.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
Coordenador de Expediente - CC3





PROCESSO Nº: 005990/2014

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013 (2 VOLUMES)

INTERESSADO: PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RELATOR: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238 e 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convindo a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que se faz obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa ao TCE/RN da documentação prevista no art. 2º e § 1º do art. 10 da Resolução 004/2013-TC;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas;

CONSIDERANDO o atraso no envio de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013 – TCE; a divergência de dados registrados no balanço patrimonial; a ausência do anexo de metas fiscais na LDO; e o repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional;

CONSIDERANDO a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das impropriedades, irregularidades e distorções detectadas no relatório técnico;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Chilon Batista de Araújo Neto, submetendo-as à respectiva Câmara Municipal.

Registre-se que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos





Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator





SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 005990 / 2014 - TC (005990/2014-PMTBATISTA)

Interessado(s): PREF.MUN.TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013 (2 VOLUMES)

Responsável(is): Chilon Batista de Araujo Neto, PREFEITO - CPF:50297945491

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 540/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS. EXERCÍCIO DE 2013. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. DIVERGÊNCIA DE DADOS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DO ANEXO DE METAS FISCAIS NA LDO. REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e em consonância parcial com o posicionamento do Corpo Técnico – deste divergindo apenas com relação à baixa arrecadação de ITBI, julgar:

- a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, relativas ao exercício de 2013, o qual segue anexo;
- b) por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Timbaúba dos Batistas que adote medidas necessárias:
 - b.1) à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão;
 - b.2) ao cumprimento do art. 12 da LRF na edição das leis orçamentárias;
 - b.3) ao recolhimento de todos os seus tributos, atuando, se for o caso, junto aos cartórios de registro de imóveis para verificação de ocorrência do fato gerador de ITBI.
- c) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam tomadas as seguintes medidas:
 - c.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal;
 - c.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deverá ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.



ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2021 de 07/12/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias(suspeito), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)





PROCESSO Nº: 5990/2014 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RESPONSÁVEL: CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS. EXERCÍCIO DE 2013. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. DIVERGÊNCIA DE DADOS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DO ANEXO DE METAS FISCAIS NA LDO. REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Timbaúba dos Batistas, atinentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Chilon Batista de Araújo Neto, então Prefeito Municipal.

Em análise da matéria, a Diretoria de Administração Municipal – DAM sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades: a) não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; b) não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; c) baixa arrecadação do ITBI; d) não previsão/arrecadação da COSIP; e)



os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; f) os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial; g) não arrecadação de dívida ativa; h) saldo de restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial diverge do apurado nesta auditoria; i) demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados; j) Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; k) o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal (Evento 02).

Citado para apresentar defesa, o Sr. Chilon Batista de Araújo Neto juntou resposta acompanhada de documentação (Evento 13).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Administração Municipal – DAM entendeu que a documentação apresentada pelo responsável foi capaz de sanar parte das falhas apontadas, subsistindo as seguintes inconsistências: a) não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida; b) deficiência na arrecadação de tributos (ITBI/COSIP); c) saldos constantes dos extratos bancários divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial; d) LDO não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal. Assim, concluiu pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas (Evento 27).

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de intervenção ministerial

Inicialmente, buscando afastar eventual alegação de nulidade processual, entendo oportuno evidenciar a desnecessidade de emissão de parecer ministerial no presente caso.



Os contornos da intervenção do Ministério Público de Contas nos processos de Contas de Governo foram definidos no Acórdão nº 246/2018-TC, tendo o Plenário decidido Questão de Ordem nos seguintes termos:

(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018;

(b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e
(c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte.

(Proc. 13447/2016, Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes, Acórdão nº 246/2018-TC, Pleno, julgado em 31.07.2018, Diário Eletrônico de 15.08.2018)

Como se denota, o Pleno passou a considerar obrigatória a emissão de parecer ministerial nos processos de Contas do Chefe do Poder Executivo. No entanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, os efeitos foram modulados e **a intervenção do Parquet passou a ser cogente a partir das contas referentes ao exercício de 2017.**

Assim, considerando que os presentes autos versam sobre o exercício de 2013, inequívoca a desnecessidade de oitiva do órgão ministerial. Vencida essa questão preliminar, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito

O exame das contas de governo focaliza a conduta do administrador no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (FURTADO, J. R. Caldas, 2014¹). A competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de apreciar e emitir parecer prévio permite

¹ FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2014.





avaliar o desempenho do Chefe do Poder Executivo, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A apreciação das contas objeto destes autos tem por baseos elementos fáticos insertos no Relatório de Auditoria produzido pelo Corpo Técnico da DAM, queapresentou uma análise criteriosa sobre as contas.

Feita essa breve exposição, passo ao exame das irregularidades apontadas.

2.1. Do atraso no envio de documentos

No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (art. 7º, XIX), o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte editou a Resolução nº 004/2013 - TCE, que dispõe sobre a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais órgãos e entidades da Administração Pública.

A análise inicial realizada pela Diretoria de Assuntos Municipais constatou que a as contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, referentes ao exercício de 2013, foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei 4.320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução 04/2013 deste Tribunal pela não remessa dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- b) Notas Explicativas;
- c) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração;
- d) Relação de frota de veículos automotores;
- e) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais;
- f) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;
- g) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- h) Relação contendo nome e CPF do titular de cada Secretaria Municipal, informando, outrossim, as datas de início e término da gestão no caso de eventuais substituições ou





afastamentos de secretários ocorridos no exercício.

Dos autos, percebe-se que, por ocasião de defesa, restou comprovado o envio da respectiva documentação pelo gestor responsável.

No que consiste especificamente à omissão relacionada aos precatórios, o gestor responsável alegou, em sede de defesa, que as informações foram solicitadas ao Tribunal de Justiça em 20 de janeiro de 2014, mas *“apenas no meio do ano de 2014 foi que foi disponibilizado, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, quadro apresentando o demonstrativo devedor, no qual se verifica que o Município detinha, em 31/12/2013, em precatório cujo valor devido era de R\$ 25.011,02 (vinte e cinco mil e onze reais, e dois centavos)”*

A esse respeito, a análise conclusiva do corpo instrutivo indicou que *“o responsável empreendeu esforços no sentido de cobrar do Tribunal de Justiça do RN a documentação tida como ausente”²*.

No que tange aos demais documentos, que somente foram apresentados na oportunidade de defesa, conforme consignado pela unidade técnica, ainda que o responsável tenha apresentado grande parte das documentações antes tidas como ausentes, *“os citados documentos deveriam ter sido apresentados junto com as contas anuais, em 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado, ou seja, até 30/04/2014, o que neste caso não foi feito”³*.

Logo, inexistindo nos autos indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB⁴), resta patente a desobediência ao art. 60, §2º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c art. 10 da Resolução nº 004/2013 - TCE, em razão da remessa intempestiva dos dados. *In verbis*:

² Evento 27, pág. 08

³ Evento 27, pág. 08.

⁴ Decreto-Lei nº 4.657/1942

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



LCE 464/2012. Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59.

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e

II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução.

Resolução nº 004/2013 – TCE. Art. 10. Até o dia 30 de abril de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, o Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas as contas anuais do Município referentes ao exercício anterior. § 1º As contas prestadas pelo Prefeito abrangerão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, e, com vistas a permitir análise individualizada para fins de emissão de parecer prévio, compor-se-ão de:
(...)

Vale ressaltar que a mora no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória realizada por esta Corte, impedindo a sua execução de maneira eficiente e eficaz, acarretando graves prejuízos ao interesse público, podendo ser consideradas condutas graves.

No Manual de Auditoria do TCE/RN o atraso no envio de documentos superior a 90 (noventa) dias pode ser considerada conduta “gravíssima” e na hipótese em comento, o Corpo Técnico mencionou expressamente que essa irregularidade deve ensejar a propositura de desaprovação das contas.

Assim, filiando-me ao posicionamento da DAM, reputo que o atraso no envio dos documentos deve ser valorado como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

2.2. Da arrecadação de tributos

Conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 58 do mesmo diploma legal dispõe que a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no





âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Diante dessas considerações, forçoso reconhecer a importância que o legislador conferiu à previsão e à arrecadação das receitas, notadamente quando veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não instituir, prever e arrecadar todos os impostos de sua competência (parágrafo unido do art. 11, LRF).

No exame da prestação de contas sob exame, a Unidade Instrutiva observou “a baixa arrecadação do ITBI e a não arrecadação da COSIP – tampouco esta foi prevista”(Evento 02, pág. 04).

No que tange ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, os valores previstos e arrecadados estão sintetizados na tabela a seguir, extraída do Relatório de Auditoria (Evento 02, pág. 04):

ESPECIFICAÇÃO	Previsto - R\$ (A)	Arrecadado - R\$ (B)	% (B/A)
Impostos	100.000,00	116.564,77	116,56%
IRRF	30.000,00	68.611,59	228,71%
IPTU	10.000,00	5.826,19	58,26%
ITBI	10.000,00	1.615,00	16,15%
ISS	50.000,00	40.511,99	81,02%
Taxas	6.000,00	5.663,93	94,40%
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	
RECEITA TRIBUTÁRIA	106.000,00	122.228,70	115,31%
Contribuições Sociais	0,00	0,00	
COSIP	0,00	0,00	
Outras	0,00	0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	

Em análise, verifico que, de fato, o valor da arrecadação de ITBI foi significativamente inferior ao previsto na LOA. No entanto, não se pode olvidar que o recolhimento de ITBI está vinculado a fatos geradores cuja ocorrência não está contextualizada nos autos e nem se pode presumir existente. Assim, afastado a irregularidade em relação a esse tributo, expedindo recomendação no sentido de que o Município adote as medidas necessárias ao recolhimento de todos os seus tributos, atuando, se for o caso, junto aos cartórios de registro de imóveis para verificação de ocorrência do fato gerador de ITBI.



Mesma sorte não assiste à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), cuja previsão/arrecadação deve estar contemplado, já que a sua realização não decorre de qualquer condição fática circunstancial, a não ser a prestação do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF/88), que, presumidamente, nos tempos atuais, é ofertado por todo ente municipal.

Em sede de defesa, o gestor responsável alegou, em suma que o projeto da Lei Orçamentária Anual de 2013 foi enviado em 13 de dezembro de 2012, em período anterior à sua gestão, não podendo ser responsabilizado pela ausência de previsão e arrecadação da COSIP.

De fato, observo a LOA de 2013 foi elaborada em 2012 – antes, portanto, da gestão do Sr. Chilon Batista de Araújo Neto –, razão pela qual a ausência de previsão da COSIP não deve impactar a análise das contas.

De todo modo, reputo adequado expedir **Recomendação** aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Timbaúba dos Batistas, para que na elaboração das leis orçamentárias observem a norma prevista no artigo 12 da LRF⁵.

Entretanto, no que toca à ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), entendo que houve negligência por parte do Sr. Chilon Batista de Araújo Neto na condução da Administração Tributária, em razão do seu dever de arrecadar todos os tributos cujos fatos geradores, presumivelmente, ocorreram.

A esse respeito, nas palavras do Corpo Instrutivo da DAM⁶:

(...) com relação à COSIP, percebe-se que houve negligência na condução da Administração Tributária Municipal que sequer tem

⁵ LRF

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁶ Evento 27, pág. 11





conhecimento se houve a instituição de tal tributo.

É patente, que cabe ao administrador um dever em razão da sua função de envidar todos os esforços a fim de arrecadar todos os tributos que legalmente foram instituídos e que sua negligência ou sua atitude dolosa podem – se comprovadas, ser motivo para que o mesmo seja punido nas esferas competente.

Frisa-se ainda que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda”, conforme texto expresso da Lei de Improbidade Administrativa (Art. 10, X, da Lei nº 8.429/92).

Destaca-se que o art. 11 da lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF é claro ao estabelecer que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Logo, inexistindo nos autos a indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a arrecadação da COSIP (art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), concluo que essa irregularidade também deve impactar a emissão do Parecer Prévio.

2.3. Da divergência de dados

O Relatório de Auditoria constatou que os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial, consoante demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldos conta-corrente	37.631,18
Saldos aplicações financeiras	804.406,94
Caixa	0,00
Outros (Realizável)	0,00
TOTAL	842.038,12
Saldo do Balanço Patrimonial	925.992,78
DIFERENÇA	-83.954,66

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial (PCA).

Em sede de defesa, o gestor responsável indicou que a divergência apontada é, em sua maioria, proveniente de saldos do exercício anterior, além de alguns rendimentos não contabilizados.



Ocorre que, como bem apontado pelo Corpo Técnico da Diretoria de Assuntos Municipais,⁷ *“tais fatos distorcem sobremaneira os resultados financeiro e patrimonial do exercício 2014 do Município, além de comprometeram a evidenciação satisfatória da composição patrimonial do Município, em desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/64”*.

Logo, entendo que os argumentos defensórios não se mostram suficientes para justificar as inconsistências apontadas.

A divergência de dados prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte, podendo ser consideradas condutas graves, conforme Manual de Auditoria do TCE/RN, razão pela qual também fundamentarão a propositura de desaprovação das contas.

2.4. Do Anexo de Metas Fiscais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, §2º, Constituição Federal).

Na esteira do disposto no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de integração obrigatória à LDO o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na hipótese sob exame, a análise técnica apontou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 do Município de Timbaúba dos Batistas não previu Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário.

Tal circunstância afronta, em tese, os arts. 4º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

⁷ Evento 27, pág.



§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Apesar de ter ofertado defesa, o responsável, Sr. Chilon Batista de Araújo Neto, não impugnou esse ponto específico do Relatório de Auditoria.

Segundo o Manual de Auditoria do TCE/RN, a elaboração de peça de planejamento (PPA, LDO, LOA) em desacordo com os preceitos constitucionais e legais pode ser considerada uma conduta "grave" ou "moderada", a depender da situação concreta. A considerar que a ausência do Anexo de Metas Fiscais obsta a verificação do alcance do resultado primário, reputo que a situação deve ser valorada como de elevado grau de gravosidade, fundamentando a propositura de desaprovação das contas.

2.5. Do repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece o limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal, que varia de 3,5% a 7% do somatório da receita tributária e das transferências cogentes efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com o número de habitantes do Município (na atual redação, dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009).

Como instrumento de garantia de tal preceito, o mesmo dispositivo (§2º) estabelece como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a incidência nas seguintes condutas: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.





Voltando-se ao caso concreto, a análise técnica resultou na constatação objetiva de que os valores repassados pelo Executivo municipal ao correspondente Poder Legislativo superaram o limite fixado no art. 2º-A da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o gestor responsável reconheceu o apontamento, alegando, em síntese, que tal excesso decorreu do pagamento de convocação extraordinária dos Vereadores.

Ocorre que, consoante bem observado pelo Corpo Técnico⁸, *“o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária afronta o § 7º, do artigo 57 da Constituição Federal de 1988”, in verbis:*

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Com efeito, resta patente que as alegações apresentadas não merecem guarida. Assim, os valores repassados a maior ao Legislativo Municipal ocorreram de forma indevida.

Colaciono, por oportuno, a redação do artigo 29-A da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Grifo acrescido

Assim, acolhendo o cálculo realizado pela Diretoria de Administração Municipal, entendo que o repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional também deve ensejar a propositura de desaprovação das contas.

⁸ Evento 27, pág. 17





Conclusão:

Em razão de todo o exposto, em consonância parcial com o posicionamento do Corpo Técnico – deste divergindo apenas com relação à baixa arrecadação de ITBI, **VOTO:**

a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas, relativas ao exercício de 2013, o qual segue anexo;

b) por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Timbaúba dos Batistas que adote medidas necessárias:

b.1) à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão;

b.2) ao cumprimento do art. 12 da LRF na edição das leis orçamentárias;

b.3) ao recolhimento de todos os seus tributos, atuando, se for o caso, junto aos cartórios de registro de imóveis para verificação de ocorrência do fato gerador de ITBI.

c) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, **após o trânsito em julgado da decisão**, sejam tomadas as seguintes medidas:

c.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal;

c.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deverá ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 5990/2014 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2013

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

RESPONSÁVEL: CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238 e 2324 quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convindo a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que se faz obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa ao TCE/RN da documentação prevista no art. 2º e § 1º do art. 10 da Resolução 004/2013-TC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de **2013** da **Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas**;

CONSIDERANDO o atraso no envio de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013 – TCE; a divergência de dados registrados no balanço patrimonial; a ausência do anexo de metas fiscais na LDO; e o repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional;

CONSIDERANDO a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das impropriedades, irregularidades e distorções detectadas no relatório técnico;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

DECIDE emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de **Timbaúba dos Batistas**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Chilon Batista de Araújo Neto**, submetendo-as à respectiva Câmara Municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Registre-se que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator




SRO - SRO Intranet

Ambiente: PRODUCAO
Versão: 1.29.1
Fale Conosco

Português | English

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso de SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX HOJE e Telegramas, em que ele representa o horário real da entrega.

ATENÇÃO! Informações desta página são exclusivamente de uso interno.

YA334618780BR (REGISTRADO CONVENCIONAL)			13/05/2026 09:29:33	
Det	Data Hora	Local	Situação	Nº evt
	05/05/2026 16:54:34	AC TIMBAUBA DOS BATISTAS - TIMBAUBA DOS BATISTAS / RN	Entregue	1
	05/05/2026 09:03:11	AC TIMBAUBA DOS BATISTAS - TIMBAUBA DOS BATISTAS / RN	Saiu para entrega ao destinatário	1
	28/04/2026 09:20:45	AGF BERNARDO VIEIRA - NATAL / RN	Postado	1


Imprimir


Nova
Consulta


Voltar